



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *OZEIAS DIAS DE AMORIM - LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242900700006

DATA DA AUTUAÇÃO: 27/04/2024

CAD/CNPJ: 21.709.041/0001-21

CAD/ICMS: 00000004291808

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/142/TATE/SEFIN

1. Prestar serviço de transporte interestadual sem recolher ICMS.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20242900700006, lavrado em 27/04/2024, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20242900700006 - OZEIAS”, que:

“O sujeito passivo acima identificado prestou serviço de transporte interestadual rodoviário de carga, mediante utilização do veículo identificado pela placa MKJ-8634/RO e referente as mercadorias acobertadas pela NF-e nº 4974499 (emitida por Ozeias Dias de Amorim, CPF 680.801.232-68 e Inscrição Estadual 3804631), não apurando o ICMS incidente na prestação. Itinerário: Alto Paraíso/RO a Aparecida de Goiania/GO. BC ICMS = 100,86 (índice) x 27 (peso considerado em t) x R\$ 6,16 (valor do diesel) = R\$ 16.775,04. ICMS = R\$ 16.775,04 x 12% = R\$ 2.013,00 (valor a recolher). MULTA = R\$ 2.013,00 x 90% = R\$ 1.811,70.”

A infração foi capitulada no artigo 27 e 57,II, “b”, ambos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/18 c/c Art. 9º da IN 017/2024/GAB/CRE - fls. 01 do anexo “20242900700006 OZEIAS”.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “4” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “ 20242900700006 OZEIAS ”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 2.013,00
Multa	R\$ 1.811,0
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 3.824,70

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e realizado termo de início de fiscalização em 28/05/2024 às 04:59 hs, conforme folhas 29 do anexo “20242900700006 OZEIAS”.

A notificação nº 14161787 da intimação do sujeito passivo foi enviada em 20/05/2024, com ciência em 21/05/2024, conforme consta das folhas 35 do volume do anexo “20242900700006 OZEIAS”.

A Defesa foi apresentada em 31/05/2024 e considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 229-2024 no e-PAT” e conforme folhas 43 do anexo “20242900700006 OZEIAS”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – Requer o cancelamento da multa e do ICMS de transporte:

A defesa requer o cancelamento da multa e do ICMS de transporte, tendo em vista que se trata de escoamento de mercadoria pelo próprio requerente, ou seja, tanto a nota fiscal quanto o caminhão estão em nome de pessoa física, o Sr. Ozeias Dias de Amorim – conforme folhas 01 do anexo “REQUERIMENTO DEFESA”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Requer o cancelamento da multa e do ICMS de transporte:

A defesa requer o cancelamento da multa e do ICMS de transporte, tendo em vista que se trata de escoamento de mercadoria pelo próprio requerente, ou seja, tanto a nota fiscal quanto o caminhão estão em nome de pessoa física, o Sr. Ozeias Dias de Amorim – conforme folhas 01 do anexo “REQUERIMENTO DEFESA”.

A autuação foi baseada na infração dos artigos 27 e 57, II, “b”, ambos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/18 c/c Art. 9º da IN 017/2024/GAB/CRE - fls. 01 do anexo “20242900700006 OZEIAS” e a multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “4” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20242900700006 OZEIAS”. Vejamos transcrição:

RICMS/RO:

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

Em relação a afirmação da defesa, de que a nota fiscal e o caminhão estão em nome da pessoa física, o Sr. Ozeias Dias de Amorim – conforme folhas 01 do anexo “REQUERIMENTO DEFESA”, esse julgador vem a concordar com a defesa, vejamos os motivos:

- 1) Verificamos que o DANFE alvo da autuação por parte do fisco, consta a inscrição estadual de número 380.463-1;
- 2) Verificamos que o DANFE alvo da autuação por parte do fisco, consta o CPF de número 680.801.232-68, que é do Sr. Ozeias Dias de Amorim;
- 3) Verificamos que o auditor analisou na Consulta Pública à REDESIM de Rondônia a situação do contribuinte e anexou duas consultas nas folhas 23 a 25 do anexo “20242900700006 OZEIAS”. A primeira consulta tem a inscrição estadual nº 429.180-8 e o CNPJ nº 21.709.041/0001-21, cuja atividade principal é de Obras e Terraplenagem e entre as atividades secundárias, possui o de Transporte Rodoviário de Cargas. A segunda consulta consta o CPF 680.801.232-68 e a inscrição estadual de Produtor Rural nº 380.463-1, feita no cadastro de contribuintes do Estado de Rondônia, cuja atividade principal é a criação de peixes em água doce. Veja transcrição:

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F./C.N.P.J:		Inscrição Estadual:	00000003804631
Nire:		Licença Bombeiros:	
Insc.Municipal(ISS):		Insc. Imobiliária :	
Nr. Alvara Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	OZEIAS DIAS DE AMORIM		
Nome Fantasia:	PISCICULTURA DIAS		
Utilização do Estabelecimento:			
ENDEREÇO DA EMPRESA			
Endereço:	LINHA -C 85		
Complemento:	LC 85 GL 69 LT 47A e 47A1		
Bairro:	ZONA RURAL	Número:	LT 47A
Município:	ALTO PARAISO	CEP:	76862000
UF:	RO		
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
Endereço:			
Bairro:			
Município:		Distrito:	
Telefone:		UF:	
Fax:		CEP:	
E-mail:			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	011-PRODUTOR RURAL.		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	02/04/2013
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Início Atividade:	05/06/2018		
Código da Atividade Principal:	0322101		
Descrição da Atividade:	CRIACAO DE PEIXES EM AGUA DOCE		
Usuário de PED ?:	Não		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos não geram crédito ao destinatário		
Situação da Nfe:	NÃO CREDENCIADO		
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS			
CONTADOR OU ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL			
C.P.F / C.N.P.J		Nr. CRC:	
Nome/Razão Social:			
Código do Regime	Regime Especial		

- 4) Verificamos que o objeto da autuação foi o DANFE de nº 4974499, emitido em 24/04/2024, cuja inscrição estadual nº 380.463-1 e o CPF nº 680.801.232-68, especificados são referentes ao cadastro de Produtor Rural, feita pelo contribuinte no Estado de Rondônia e cuja atividade é a criação de peixes em água doce.
- 5) A defesa anexou o certificado de registro e licenciamento de veículo digital, constante do anexo “DOCUMENTO DO VEÍCULO” e nele consta como proprietário o Sr. Ozeias Dias de Amorim, CPF 680.801.232-68.

Portanto, os dados do veículo comprovam que o transportador é a mesma pessoa que vendeu os “tambaqui e pintado”, não restando nenhuma dúvida sobre o tema. Ressaltamos

ainda, que consta no DANFE de nº 4974499, emitido em 24/04/2024, no campo “Frete por Conta” que a operação é sem frete, portanto, não existe cobrança do frete, pois a entrega é por conta do remetente, sendo ele próprio que transportou a mercadoria.

Nesse sentido, fica evidente que a infração tipificada na inicial não ocorreu. E, conforme o princípio da verdade real dos fatos e do controle de legalidade do ato administrativo, consideramos improcedente o lançamento fiscal.

Na análise das provas contidas nos autos, fica comprovado que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. E, que o mesmo tem razão nas alegações realizadas, sendo que a defesa foi considerada tempestiva e o crédito foi suspenso conforme determina a legislação.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 3.824,70 (Três mil, oitocentos e vinte quatro reais e setenta centavos), conforme demonstrado no julgamento.

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício **à Câmara de Julgamento de Segunda Instância**, conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o artigo 131, inciso V, da Lei 688/1996 e artigo 57, inciso V, do Anexo XII do RICMS, notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 24/10/2024 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal, :

Data: **24/10/2024**, às **18:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.